



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 2025 – PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DO QUADRO DE PESSOAL, PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS, CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM.

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº **25/2025**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que visa a alteração do inciso IV do art. 74 da Lei Complementar nº 206, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (**SAAE**).

A propositura tem por objeto a **ampliação do período da licença-paternidade** de 5 (cinco) para **30 (trinta) dias consecutivos**. A Mensagem nº 066/2025 justifica a medida como um instrumento de valorização do servidor público, promoção do desenvolvimento infantil e fomento à corresponsabilidade na divisão das atribuições parentais.

O processo legislativo foi instruído com o **Parecer Jurídico** do SAAE e a devida **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, que atesta a adequação da despesa aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sanando a ressalva inicialmente posta.

O corpo do projeto se estrutura em três artigos, concentrando a alteração legislativa no primeiro deles.

O **Art. 1º** do PLC propõe alterar a redação do inciso IV do art. 74 da Lei Complementar nº 206/2006. A redação original previa a licença-paternidade por 5 (cinco) dias consecutivos. Com a nova redação, o dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação: "*IV - licença paternidade, por 30 (trinta) dias consecutivos.*" Essa alteração é o objeto material da propositura, visando a ampliação do benefício ao servidor. O **Art. 2º** é a cláusula de despesa, estabelecendo que os custos decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, admitida a suplementação, se necessário. Por fim, o **Art. 3º** define a vigência da nova Lei Complementar, estipulando que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A Mensagem nº 066/2025 e os documentos anexos, incluindo o Parecer Jurídico do SAAE e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, compõem a instrução processual, atestando a motivação social, a legalidade da iniciativa e a adequação fiscal da medida (LRF, arts. 16 e 17).

A matéria é submetida a esta Comissão para análise sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A proposição demonstra plena **conformidade com o ordenamento jurídico vigente**.

- Iniciativa:** O projeto trata de matéria afeta ao **regime jurídico dos servidores públicos municipais**, cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, em consonância com o princípio da simetria constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, 'c').
- Competência Material:** O Município exerce sua **competência privativa** (Lei Orgânica Municipal, art. 12, I) ao legislar sobre o regime de seus servidores e sua **competência suplementar** (CF, art. 30, II) ao expandir um direito social. A licença-paternidade, garantida pela Constituição Federal (art. 7º, XIX), tem o prazo mínimo de 5 (cinco) dias fixado no ADCT (art. 10, § 1º), permitindo, contudo, que a legislação infraconstitucional municipal amplie esse benefício, caracterizando-se como um **direito social progressivo**.
- Responsabilidade Fiscal:** O atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente os arts. 16 e 17, foi comprovado pela **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**. O documento demonstra que o aumento da despesa tem impacto percentual mínimo (0,0001% da Receita) e que há compatibilidade e previsão de suporte de caixa, o que confere a **regularidade fiscal** ao projeto.
- Técnica Legislativa:** A técnica de alteração do *caput* do inciso IV do art. 74 da Lei Complementar nº 206/2006, tal como proposta, está em conformidade com as normas federais e regimentais.

b) Conveniência e Oportunidade

A medida é socialmente **conveniente e oportuna**. A ampliação da licença-paternidade para 30 (trinta) dias é um avanço significativo que materializa o princípio da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III) e assegura o apoio familiar necessário no período pós-natal. A iniciativa alinha o Município às melhores práticas de gestão de pessoas e de proteção à infância, valorizando o servidor e fortalecendo os laços familiares, fatores que justificam plenamente a sua aprovação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Considerando que o texto do Projeto de Lei Complementar nº **25/2025** atende integralmente ao objetivo proposto e não apresenta falhas jurídicas ou técnicas que necessitem de correção, **não há necessidade de apresentação de Substitutivo, Emendas ou Subemendas.**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 24 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente.**

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de novembro de 2025.

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro da Comissão/Relator

Referências Bibliográficas

- **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- **BRASIL.** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). [Anexo à Constituição Federal de 1988].
- **BRASIL.** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Brasília, DF: Presidência da República, 2000.
- **MOGI MIRIM.** Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.
- **MOGI MIRIM.** Lei Complementar nº 206, de 27 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Plano de Empregos, Salários, Carreira dos Funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E EDUCAÇÃO, SAUDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTENCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 25 DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, e 39 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação e Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 25 de 2025.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



Estado de São Paulo
 CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello

Presidente

Vereador Everton Bombarda

Vice-presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DZY169A3ZF54AAR4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DZY1-69A3-ZF54-AAR4